



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370691

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2075224-70.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOROCABA, é embargado CLÍNICA REUNIDAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 09985

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 2075224-70.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: SOROCABA – 7ª VARA CÍVEL

EMBARGANTES: IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOROCABA

EMBARGADOS: CLINICAS REUNIDAS LTDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão que enseje declaração, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. **Embargos rejeitados.**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 244/249, que deram parcial provimento ao agravo de instrumento, mantendo a penhora do imóvel de propriedade da agravante, mas reconhecendo a necessidade de realização e nova perícia.

Recorre a embargante sustentando que o V. acórdão possui omissão ao deixar de analisar a impenhorabilidade imposta pela lei 14.334/2022, devendo ser reconhecida e determinado o levantamento da penhora havida no imóvel de propriedade da agravante, ora embargante.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo, merecendo ser processado.

É o relatório.

Recebo os embargos, eis que tempestivos, todavia deixo de acolhê-los por não verificar omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado que enseje declaração, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A irresignação do embargante, em verdade, refere-se à inconformismo em relação ao V. Acórdão.

Com efeito, o v. acórdão, de maneira expressa e clara, levando em consideração as circunstâncias da presente hipótese, ratificou parcialmente os termos da decisão, no que concerne a possibilidade da penhora do imóvel de propriedade da agravante, mantendo, neste ponto, a decisão de primeiro grau.

Importante salientar que houve completa fundamentação no julgado em relação a aplicabilidade da referida lei, bem como apresentado diversos julgados com entendimento no mesmo sentido.

Destarte, verifica-se que as irresignações aqui mencionadas estão relacionadas a questão interpretativa, inexistindo omissão no julgado.

Nesse sentido, este órgão julgador não está obrigado a abordar as irresignações da embargante, por não se afigurar omissão, contradição ou obscuridade, mas sim insurgência contra a decisão que lhe fora desfavorável.

Diante dessas considerações, tendo em vista que o acórdão não encerra nenhum defeito previsto pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil, fica mantido tal como lançado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

RODOLFO CÉSAR MILANO
Relator